



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901489/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.254 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente IRMÃOS PORTO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Restando demonstrado pela diligência fiscal a existência do direito creditório pleiteado na DCOMP, defere-se o crédito utilizado e homologa-se a compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 78/79 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls.69/74) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **25/05/2009**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet a declaração de compensação nº 21083.51026.250509.1.3.04.**3210** (e-fls. 02/06), informando:

a) **direito creditório utilizado na DCOMP: R\$ 10.213,46** (valor original):

- que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **30/09/2007**, código de receita 0220, data de arrecadação 31/10/2007, valor original do recolhimento – DARF R\$ 22.128,15;

b) **débito compensado:**

- **IRPJ** (Código de receita 0220-01 - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanço trimestral. Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 4º Trim. / 2007, assim discriminado:

- Principal R\$ 8.903,74;

- multa: R\$ 1.780,74;

- Juros R\$ 1.389,87;

Total: R\$ 12.074,35.

Em **03/07/2012**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 15, pela DRF/Volta Redonda, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao “valor do crédito original na data da transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 22.128,15.

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível** para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada

(...).

Enquadramento legal:

Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em **20/07/2012** – Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 66), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **13/08/2012** (e-fl. 14), juntando ainda documentos de e-fls. 15/64, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

(...)

*O contribuinte verificou em seus registros contábeis/fiscais que o **pagamento do DARF de fato foi plenamente indevido**; todavia, após a transmissão da PER/DCOMP, **não procedeu a retificação da DCTF** do período onde o direito ao crédito se originou.*

A ação tomada a seguir foi de retificar a DCTF do 2º semestre/2007, excluindo o débito de IRPJ relativo ao mês de setembro/2007.

DO MÉRITO

A partir da retificação da DCTF, a leitura fiscal e sistêmica será do reconhecimento da RFB do recolhimento indevido e por conseguinte do direito ao crédito.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/São Paulo I, enfrentando o mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado conforme Acórdão, de 27/11/2013 (e-fls.69/74), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 09/12/2013 por AR (e-fl.. 76), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/12/2013 (e-fls.78/79), juntando ainda documentos de e-fls. 80/126, aduzindo em suas razões, *in verbis*:

(...)

*5. Ao verificar, portanto, que o darf com os dados de: período de apuração: 30/09/2007, código de receita 0220, valor total do DARF R\$ 22.128,15 e data de arrecadação 31/10/2007, **objeto do crédito pleiteado**, estava vinculado ao um débito **inexistente** na DCTF e, entendendo que esse era tão somente o motivo pelo qual a Receita Federal não encontrava subsídio para acatar o crédito, pareceu à empresa que sua ação seria **exclusivamente** a de corrigir a DCTF do 2º semestre/2007, o que de fato ocorreu.*

6. *O manifesto de inconformidade foi enfático em expressar o motivo da retificação da declaração. A inexistência do débito, (...) DCTF, poderia ser confrontada com a DIPJ, tendo em vista que o débito declarado inexistente se trata do IRPJ, cuja apuração é detalhada na DIPJ.*

7. *Foram apensados ao manifesto o recibo e cópia da declaração retificadora para a melhor compreensão da ação tomada.*

8. *Quanto ao fato da mesma ter sido transmitida após o despacho decisório, esclarece o contribuinte que ação não poderia ser diferente, pelo fato do despacho ter alertado o contribuinte para a incorreção cometida.*

9. *Entendendo que na denegação ao manifesto é que ficou expresso claramente que a Receita Federal desejava a presença de outros elementos (Diário, etc) que lhe dessem a certeza do direito ao crédito, o contribuinte entende que não cabe a aplicação da preclusão aludida para a apresentação desses elementos.*

10. *Tampouco não faria sentido o direito de interpor recurso (...), se ao contribuinte não for dado o direito de apresentar provas.*

11. *Sendo assim, no exercício do direito de interpor recurso e mais ainda no objetivo de demonstrar que faz jus ao crédito requerido, anexa cópias autenticadas do livro Diário do ano de 2007 (origem do crédito) e do livro Diário de 2009, extraído do SPED contábil (compensação do crédito).*

12. *Para tornar mais clara a identificação dos lançamentos do crédito no Diário de 2007, descreve abaixo as linhas relacionadas:*

a) *Diário 2007, Livro 16, folha 333 - Conta Banco Real S/A Ag. 0206 Miguel Pereira 1.01.01.02.0003 5492 - Registro de pagamento do DARF no valor de R\$ 22.128,15;*

b) *Diário 2007, Livro 16, folha 334 - Conta IRPJ a compensar 1.01.03.06.0003 320 - Valor referente a pagamento de IRPJ do 3º trimestre/2007 no valor de R\$ 22.128,15*

13. *É oportuno mencionar, que o imposto excluído foi o IRPJ, e não a CSLL, conforme mencionado no item 8.3 do Acórdão.*

(...)

Na sessão de **03/02/20105**, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.613 – 2ª Turma Especial (e-fls. 129/136), cuja conclusão do voto condutor transcrevo no essencial, *in verbis*:

(...)

A decisão a quo não reconheceu o crédito, pois:

a) o pagamento/recolhimento está vinculado integralmente ao débito do IRPJ do referido PA confessado na respectiva DCTF, inexistindo crédito disponível para extinção, por compensação, do débito informado/confessado na DCOMP;

b) que a juntada da DCTF retificadora, por ocasião da manifestação de inconformidade, não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado, pois a transmissão da DCTF retificadora, excluindo o débito confessado na DCTF primitiva, deu-se posteriormente à ciência do despacho decisório que, por primeiro, denegou o direito creditório pleiteado;

*c) que a transmissão da DCTF retificadora reduzindo ou excluindo débito do imposto, após ciência do despacho decisório, requer a comprovação do **erro de fato** na apuração do imposto e no preenchimento da DCTF primitiva, à luz da escrituração contábil/fiscal (CTN, art. 147, § 1º).*

*Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão a quo que não reconheceu o crédito pleiteado, insistindo na alegação da ocorrência do **erro de fato**.*

A DCTF retificadora, que retirou/anulou o débito informado/confessado na DCTF primitiva, como já dito, é posterior à data de ciência do despacho decisório.

*Vale dizer, a DCTF retificadora, para ser aceita, é necessário comprovar, primeiro, o alegado **erro de fato** na apuração do imposto e no preenchimento da DCTF primitiva (CTN, art. 147, § 1º).*

*A divergência de apuração, quanto ao valor do IRPJ a pagar do 3º trimestre/2007 entre a DCTF primitiva e a DIPJ, não se resolve pela mera apresentação de DCTF retificadora. Torna-se necessário a contribuinte comprovar o alegado **erro de fato** de preenchimento da DCTF primitiva, mediante apresentação/juntada aos autos de cópia da escrituração contábil/fiscal (livro Caixa, Razão, Diário, Lalur etc) do ano-calendário 2007.*

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa falhas na instrução processual que não permitem ao julgador formar convicção acerca do mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Senão vejamos:

a) não há nos autos cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, quanto à apuração do IRPJ do 3º trimestre/2007;

b) não há nos autos cópia da DCTF primitiva, quanto ao débito do IRPJ do 3º trimestre/2007;

*c) não há nos autos cópia da escrituração contábil/fiscal quanto à apuração da base de cálculo do imposto e do imposto apurado quanto ao 3º trimestre/2007 (livros Razão, Diário, LALUR etc) que pudesse comprovar o alegado **erro de fato** na apuração e no preenchimento da DCTF primitiva e que pudesse justificar a apresentação da DCTF retificadora de 30/12/2012 de e-fls. 17/50.*

Nesta instância recursal, a recorrente juntou aos autos, apenas, cópia de 02 (duas) folhas do Livro Diário (e-fls. 113/114), ou seja:

*a) Diário 2007, Livro 16, folha 333 **Conta Banco Real S/A Ag. 0206 Miguel Pereira 1.01.01.02.0003 5492 Registro de pagamento do DARF no valor de R\$ 22.128,15;** b) Diário 2007, Livro 16, folha 334 **Conta IRPJ a compensar 1.01.03.06.0003 320 Valor referente a pagamento de IRPJ do 3º trimestre/2007 no valor de R\$ 22.128,15** Como visto, há necessidade de saneamento do processo.*

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Volta Redonda a fim de que a fiscalização da RFB:

*a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** na apuração/preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (eventual divergência dos dados dessa DCTF primitiva e a DIPJ 2008, ano-calendário 2007), no sentido de justificar a DCTF retificadora apresentada, transmitida em 30/12/2012 (e-fls. 17/50) e o pleito de restituição do alegado pagamento a maior ou indevido;*

b) intime a contribuinte a comprovar pagamentos/recolhimentos do IRPJ do 3º trimestre/2007, quanto ao débito confessado na DCTF primitiva;

c) junte cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007;

d) junte cópia da DCTF primitiva do PA 3º trimestre/2007;

e) confirme os pagamentos/recolhimentos.

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe ou não, e caso existente, se está ou não disponível para restituição);

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira.

(...)

Processo nº 10073.901489/2012-81
Acórdão n.º **1401-004.254**

S1-C4T1
Fl. 238

Relatório de Diligência Fiscal com resultado (e-fls. 216/218).

Intimada do resultado - relatório de diligência - em 02/06/2017 (e-fls. 217/219), a contribuinte concordou com o resultado, conforme manifestação nos autos (e-fl. 222).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

RETORNO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, a lide versa acerca do crédito utilizado na DCOMP objeto dos autos.

Ou seja: a contribuinte alega que o crédito pleiteado de **R\$ 10.213,46** - original - decorre do pagamento indevido do IRPJ no valor de R\$ 22.128,15, PA 30/09/2007, código de receita 0220, data de arrecadação 31/10/2007.

O despacho decisório indeferiu o crédito, pois o pagamento estava inteiramente vinculado, alocado, consumido pelo débito confessado na DCTF do próprio período de apuração.

A decisão recorrida, também, não reconheceu o crédito, pois:

a) o pagamento/recolhimento está vinculado integralmente ao débito do IRPJ do referido PA confessado na respectiva DCTF, inexistindo crédito disponível para extinção, por compensação, do débito informado/confessado na DCOMP;

b) que a juntada da DCTF retificadora, por ocasião da manifestação de inconformidade, não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado, pois a transmissão da DCTF retificadora, excluindo o débito confessado na DCTF primitiva, deu-se posteriormente à ciência do despacho decisório;

c) que a transmissão da DCTF retificadora reduzindo ou excluindo débito do imposto de R\$ R\$ 22.128,15, PA 30/09/2007, para valor R\$ 0,00, após ciência do despacho decisório, requer a comprovação do alegado **erro de fato** no preenchimento da DCTF primitiva, à luz da escrituração contábil/fiscal (CTN, art. 147, § 1º).

Como visto, as decisões anteriores nestes autos denegaram o crédito pleiteado.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a contribuinte, quando da apresentação do recurso, juntou alguns documentos, mas insuficientes para comprovação do alegado crédito, então na sessão de **03/02/20105** o julgamento foi convertido em diligência,

conforme Resolução nº 1802-000.613 – 2ª Turma Especial (e-fls. 129/136) para complementação de provas.

Realizada a diligência fiscal, conforme Relatório de Diligência (e-fls. 216/218), restou confirmada a existência do crédito reclamado pela recorrente, cujo resultado adoto, *in verbis*:

(...)

05. *Visando trazer aos autos os elementos necessários que pudessem atender à diligência solicitada (item “e”), consultou-se o sistema interno da RFB – SIEF - Documentos de Arrecadação com o intuito de buscar a confirmação do pagamento realizado em 31/10/2007, código de receita: 0220, no valor de R\$ 22.128,15, e pelas telas anexadas aos autos (e-fl. 149) verifica-se a realização do mesmo.*

06. *Da mesma forma, em atendimentos aos itens “c” e “d” da diligência, foi juntada cópia da DIPJ 2008 – ano-calendário 2007 (e-fls. 150 a 193), e, também, cópia da DCTF ORIGINAL do PA 3º Trimestre/2007, data de recepção: 04/04/2008, vide e-fls. 194 a 197.*

07. *Em atendimento aos itens “a” e “b”, foi feita a Intimação Saort nº 173/2017, em 07/04/2017, vide e-fl. 147, da qual tomou ciência em 17/04/2017, conforme Aviso de Recebimento –AR, à e-fl. 148, intimando que o interessado atendesse, comprovando o que foi solicitado, aos referidos itens.*

08. *Em 28/04/2017, tempestivamente, o interessado apresentou os documentos para atendimento da referida Intimação. Dentre os documentos apresentados, o mais relevante é o LALUR –Livro de Apuração do Lucro Real, vide e-fls. 198 a 213. Por meio desse Livro, verifica-se que no 3º Trimestre de 2007 a interessada apurou prejuízo contábil, no valor de R\$ 145.990,60, vide e-fl. 205, e, consequentemente, o Imposto de Renda sobre o Lucro Real foi zero (e-fl. 207). Tais valores lançados no LALUR correspondem aos valores declarados na DIPJ 2008 - ano-calendário 2007: Prejuízo Contábil de R\$ 145.990,60 declarado na Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral), vide e-fl. 174, e Imposto de Renda a Pagar igual a zero declarado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral), vide e-fl. 177. Dessa forma, verifica-se uma coerência entre os valores escriturados no LALUR e os valores declarados em DIPJ.*

09. *Observou-se, também, a data de entrega da DIPJ 2008 - ano-calendário 2007, que foi em 30/06/2008, portanto dentro do prazo, salientando que a mesma não foi objeto de retificação, vide e-fl. 46. Dessa forma, a entrega dessa DIPJ ocorreu anteriormente à data de transmissão da Declaração de Compensação nº 21083.51026.250509.1.3.04-3210 (e-fls. 02/06), que é o objeto do presente processo, ocorrida em 25/05/2009.*

10. Nessa mesma esteira, verificou-se as datas dos Termos de Abertura e Encerramento do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, que foram 01/01/2007 e 31/12/2007, respectivamente.

11. Conforme comentado na Resolução nº 1802-000.613 (e-fl. 135), a recorrente juntou aos autos cópias de folhas do Livro Diário (e-fls. 113/115), e, por meio dos registros constantes dessas folhas, verificou-se que foi escriturado corretamente o valor do IRPJ A COMPENSAR (R\$ 22.128,15) na conta respectiva, demonstrando a intenção da empresa de recuperar o pagamento realizado em 31/10/2007, no valor de R\$ 22.128,15, referente ao IRPJ do 3º Trimestre de 2007, vide e-fl. 115.

Verificou-se, também, que foi feito o lançamento do referido pagamento no Banco Real, Agência: 0206, em Miguel Pereira (e-fl. 113).

12. De acordo com o já relatado no parágrafo 08, a DIPJ 2008 - ano-calendário 2007, que refletiu as informações econômico-fiscais apuradas pela interessada, informou que o IRPJ a Pagar, referente ao 3º trimestre/2007, foi igual a zero (e-fl. 177), resultado de um prejuízo contábil de R\$ 145.990,60 nesse trimestre, vide e-fl. 174.

13. Da mesma forma, os valores escriturados no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, vide parágrafo 08, estão em consonância com os argumentos da interessada a respeito do pagamento indevido.

14. Apesar da DCTF ORIGINAL do PA 3º Trimestre/2007, data de recepção: 04/04/2008, vide e-fls. 194 a 197, ter declarado um débito de IRPJ, código de receita: 0220, referente ao 3º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 22.128,15, vide e-fl. 196, verificou-se, à luz da escrituração contábil do interessado, que esse débito foi igual a zero.

15. Diante do todo exposto nos parágrafos anteriores, considerando-se os registros contábeis escriturados (Livro Diário e LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real), bem como as informações declaradas na DIPJ 2008 - ano-calendário 2007, resta comprovado que o IRPJ a Pagar, referente ao 3º trimestre/2007, foi igual a zero, resultado de um prejuízo contábil de R\$ 145.990,60 nesse trimestre.

16. Por fim, conforme solicitação contida no item “f” da Diligência, vide parágrafo 04, informo que o valor pago (R\$ 22.128,15), por meio de DARF, em 31/10/2007, está disponível para restituição, reservado para o presente processo, de forma que após o julgamento final da presente lide será feita a operacionalização nos sistemas internos da RFB.

(...)

Processo nº 10073.901489/2012-81
Acórdão n.º **1401-004.254**

S1-C4T1
Fl. 242

Assim, restou demonstrada a existência do crédito pleiteado de **R\$ 10.213,46 - original** - decorrente do pagamento indevido do IRPJ no valor de R\$ 22.128,15, PA 30/09/2007, código de receita 0220, data de arrecadação 31/10/2007..

Defere-se, por conseguinte, o referido crédito pleiteado/utilizado na DCOMP objeto dos presentes autos e homologa-se a compensação tributária.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel